SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 25/11/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2091/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários. **Autoria:** Senadora Augusta Brito [tramitação] **Terminativo**	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta, e contrário à Emenda nº 2.	O PL visa a incluir no Capítulo VII-B da Lei 6.385/1976 – Dos Crimes Contra o Mercado de Capitais – os seguintes tipos penais: a) indução a erro no mercado de capitais; b) fraude contábil; c) influência imprópria; d) falsidade ideológica em manifestação; e e) administração infiel. Além disso: a) lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados; b) prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas; e c) estipula outros efeitos da condenação pelos crimes que prevê, a saber: inabilitação para o exercício de atividade empresarial; impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. A matéria recebeu parecer favorável da CAE, com emenda redacional que renomeia artigos para que não haja reaproveitamento de dispositivo revogado. Em 18/11/26, a CCJ aprovou o substitutivo ao projeto, ora submetido a turno suplementar. O substitutivo promove adequações de redação e de técnica legislativa, buscando evitar a revogação tácita de dispositivos já existentes na lei alterada e atualizar dispositivos vigentes cuja redação é reproduzida quase integralmente no projeto. O texto suprime os arts. 27-H e 27-J, sob o fundamento de trazerem tipos penais excessivamente abertos, carentes da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal, e os arts. 27-I e 27-K,que tratam de hipóteses já reguladas pelo Código Penal. **Observações da pauta:** - Na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 18/11/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n° 2091, de 2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	**PEC 1/2025** **Ementa:** Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União. **Autoria:** Senador Izalci Lucas e outros [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Rogério Carvalho	Favorável à Proposta, com duas emendas que apresenta.	A PEC altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União. Para tanto, dá nova redação ao inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que trata das competências da União, referente à obrigação de organizar e manter as polícias e o corpo de bombeiros do Distrito Federal e prestar assistência financeira ao referido ente para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. Com a nova redação, os recursos do FCDF serão corrigidos anualmente pela variação da RCL da União, considerada esta variação a razão entre a RCL realizada no período de 12 meses encerrado em junho do exercício anterior ao do repasse do aporte anual de recursos. O relator propõe a aprovação da PEC com duas emendas. A primeira adequa a redação da ementa da proposição. A segunda emenda retira do texto da PEC a regra de correção proposta, cujo tratamento no texto constitucional é considerado inadequado pelo relator.
3	**PL 3984/2025** **Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.	O projeto, conforme seu art. 1º, pretende instituir a "Lei da Dignidade Sexual", tendo o objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual. Para tanto, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Civil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei 14.432/2022. Quanto às alterações do Código Penal, no art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, ou de abrigamento, unidade policial ou prisional. O projeto altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente. Altera o art. 41, § 2º, da LEP, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável. Altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: a) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; e b) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Altera o art. 26, § 9º, da LDB, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia. Altera a Lei 14.432/2022 para incorporar à campanha Maio Laranja a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano. Ademais, o projeto garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado. Por fim, revoga as alíneas a e b do inciso I e as alíneas a e b do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Foi apresentada a emenda 1, que acrescenta diversas diretrizes no art. 26, § 9º, da LDB, para tratamento dos temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A relatora é favorável ao projeto e à emenda 1. Também apresenta três emendas. A primeira emenda eleva as penas das formas qualificadas de estupro de vulnerável previstas no art. 217-A do Código Penal, tendo em vista que o projeto eleva tão somente as penas das formas simples, de modo que a forma simples do crime passaria a ter pena mínima superior àquela prevista para a forma qualificada pela lesão corporal grave e pena idêntica à da forma qualificada pelo resultado morte. A emenda busca promover a gradação interna do tipo penal e afastar incongruência na aplicação judicial da pena. A segunda emenda busca compatibilizar a proposta de alteração do § 2º do art. 92 do Código Penal com recentes alterações promovidas pela Lei 15.487/2026, que deu nova redação ao dispositivo para estender o regime nele previsto, além do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao condenado pelos crimes previstos no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no caput e no parágrafo único do art. 241, no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no caput do art. 241-B, no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no caput e no § 1º do art. 244-A do ECA. O terceiro ajuste alcança o art. 3º do projeto. A Lei 15.487/2026 reescreveu os tipos dos arts. 240 a 244-A do ECA e elevou substancialmente suas penas, de modo que o art. 3º, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, produziria efeitos contrários à sua finalidade: em parte dos dispositivos, reduziria pena máxima e suprimiria consequências patrimoniais e cláusula de subsidiariedade hoje vigentes; em outra parte, limitar-se-ia a reproduzir as penas já em vigor. A emenda preserva a intenção do projeto, de elevar as penas ficadas para os tipos penais. **Observações da pauta:** - Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.
4	**PL 1229/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. **Autoria:** Senador Fabiano Contarato [tramitação] **Terminativo**	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.	O PL propõe as seguintes as alterações ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB); b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB); c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e, d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB). A matéria recebeu parecer favorável da CSP com emenda redacional para incluir no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”. Na CCJ, o relator é favorável à proposição e à emenda da CSP. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	**PL 4527/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar a realização de audiências públicas em processos judiciais. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Efraim Filho	Favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	O projeto disciplina a realização de audiências públicas em processos judiciais mediante o acréscimo do art. 368-A ao Código de Processo Civil (CPC). O novo artigo autoriza o juiz ou o relator, de ofício ou a requerimento, a convocar e presidir audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas na tese jurídica discutida ou no fato. Seus onze parágrafos tratam da divulgação e da antecedência da convocação, da publicidade, do edital, da pluralidade de opiniões, da intimação do Ministério Público, da seleção dos participantes e da organização dos trabalhos, da participação dos integrantes do colegiado, do horário e do local do ato e de seu registro em ata e em áudio e vídeo. O relator propõe aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta, com regras adicionais para as audiências públicas. A convocação dependerá de decisão fundamentada, e o edital deverá indicar os critérios de inscrição, seleção e manifestação. A antecedência mínima será de trinta dias corridos, contados da última publicação do edital, admitida sua redução por urgência devidamente justificada, sem prejuízo de condições efetivas de participação. A seleção dos expositores observará critérios objetivos, a pertinência das contribuições e a diversidade das posições relevantes. Asseguram-se às partes e ao Ministério Público, quando atuar no processo, acesso às informações recebidas e prazo adequado para manifestação antes de sua utilização na decisão. Esclarece-se que a participação na audiência não confere, por si só, condição de parte ou interveniente nem substitui provas sujeitas a disciplina própria. A intimação do Ministério Público para acompanhar o ato tampouco cria hipótese nova de intervenção obrigatória no processo. O texto também favorece a acessibilidade, admite a participação à distância e determina o registro da audiência e a juntada dos documentos aos autos, observadas as restrições legais de acesso. Para compatibilizar os prazos, alteram-se os arts. 9º e 20 da Lei 9.868/1999, mantendo-se o prazo de 30 dias para informações e perícias, e submetendo-se as audiências à nova disciplina do CPC. Prevê-se, ainda, vigência após 90 dias da publicação, permitindo a adaptação das rotinas judiciais.
6	**PEC 35/2024** **Ementa:** Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União. **Autoria:** Senador Hamilton Mourão e outros [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Leany Lemos	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.	A PEC altera o art. 165 da Constituição Federal (CF) para incluir o Plano Pluriquadrienal (PPQ) entre os instrumentos de planejamento governamental. O PPQ, a ser disciplinado em lei de iniciativa presidencial, fixará a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, distribuídos por temas de interesse nacional, com base em estudos prospectivos, com o intuito de buscar o desenvolvimento sustentável nas vertentes ambiental, econômica e social. O citado artigo da proposição traz, ainda, a definição de desenvolvimento sustentável do País como sendo aquele que é socialmente justo, economicamente viável, ecologicamente equilibrado e capaz de suprir as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. O PPQ terá a sua duração, feitura e organização disciplinadas em lei complementar e servirá como referência a ser observada na elaboração dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Lei Maior e na alocação de recursos dos Orçamentos Fiscal e de Investimento. O art. 2º da proposição ajusta disposições do art. 166 da CF, para estipular que os projetos de lei relativos ao PPQ serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, e que as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o PPQ. O art. 3º da matéria altera o § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que, enquanto não vigente a lei complementar que discipline a duração, a feitura e a organização do PPQ, o projeto dessa peça de planejamento, para vigência até o final do terceiro exercício financeiro do quinto mandato presidencial subsequente, será encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República até quatro meses antes do encerramento do terceiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. A relatora propõe aprovação na forma de substitutivo. Observa que o § 1º do art. 174 da CF já prevê que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. Assim propõe a manutenção desse instrumento constitucional, com a obrigatoriedade de que esse instrumento seja de caráter permanente e de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				horizonte temporal mínimo de vinte anos, ou seja, incorporando características do PPQ de que trata a PEC. O substitutivo mantém a exigência de compatibilidade do plano plurianual e dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição com o instrumento de planejamento do desenvolvimento nacional de longo prazo, mas com a possibilidade de que possa haver divergências entre esses instrumentos na forma da lei, para preservar a flexibilidade do planejamento público e evitar que uma estratégia de longo prazo se transforme em fator de engessamento das políticas governamentais. O instrumento de planejamento estratégico contará com a participação social e a cooperação federativa, respeitada a autonomia dos entes federativos, e será submetido a monitoramento contínuo e avaliação e revisão periódicas.
7	**PL 714/2023** **Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário à Emenda nº 1 .	PL promove as seguintes alterações no Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória: a) modifica o caput para estabelecer que a audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial; b) insere o § 1º-A para estabelecer que a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente; c) altera o § 2º para prever que, havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente: I - é reincidente; II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia; III - integra organização criminosa armada ou milícia; IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito; V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/2006; d) insere o § 2º-A para prever que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia; e e) insere o § 5º para prever que nos municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público, assegurados todos os direitos do preso. Foi apresentada a emenda 1-CCJ, de natureza redacional, que busca compatibilizar o texto do PL com o CPP, considerando a superveniência da Lei 15.272/2025, que introduziu o atual § 5º ao art. 310 do CPP. O relator propõe a aprovação do projeto e a rejeição da emenda nº 1, apresentando duas emendas redacionais. A primeira emenda pretende modificar a redação do § 2º do art. 310 do CPP para suprimir a expressão “havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime” e incluir, no início do dispositivo, a expressão “ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário”. Já a segunda emenda aperfeiçoa o § 5º do art. 310 do CPP para suprimir a previsão de participação do delegado de polícia na audiência de custódia realizada por videoconferência. **Observações da pauta:** - Em 14/10/2025 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Em 17/12/2025 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro.
8	**PL 2926/2023** **Ementa:** Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865,	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto, à Emenda n° 1-CAE (de redação), à Emenda n° 2-CAE (de redação), nos termos da Subemenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nº 3, 4, 5 e 6.	O PL dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020”. Ele tem como objetivo aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**			A versão, ora em exame, possui 56 artigos distribuídos em 11 capítulos. O Capítulo 1 define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs. O Capítulo II define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza as operações listadas no dispositivo, além de estabelecer o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, e de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento. O Capítulo III estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e de promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do SPB e do Sistema Financeiro Nacional, e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.. O Capítulo IV dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs. O Capítulo V trata dos seguintes temas: a) processamento de operações para liquidação; b) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; c) manutenção de contas financeiras; d) depósito centralizado; e, e) registro. O Capítulo VI define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação. O Capítulo VII dispõe sobre extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, definida como irrevogável e incondicional. O Capítulo VIII disciplina a gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs. O Capítulo IX trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para, entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições. O Capítulo X dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei 13.506/2017 e na Lei 6.385/1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo. O Capítulo XI reúne disposições finais e transitórias e dá competência ao Banco Central e à CVM para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuam válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição. A matéria recebeu parecer favorável da CAE com duas emendas de redação para: a) dar nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa; e, b) esclarecer o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos. Na CCJ, foram apresentadas quatro emendas. A emenda 3-CCJ pretende reconhecer como carreira típica de Estado a Carreira de Especialista do BCB. A emenda 4-CCJ busca separar de forma clara os serviços de registro dos serviços de depósito centralizado, definindo o depósito centralizado como o regime geral a ser aplicado aos valores mobiliários. A emenda 5-CCJ dispõe que o BCB, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias. A emenda 6-CCJ tem por finalidade acrescentar incisos IV e V ao caput e parágrafo único ao art. 30 do projeto, com o objetivo de assegurar aos participantes a portabilidade e a continuidade do acesso às informações mantidas pelas instituições registradoras, bem como de prever condições facilitadas de participação e de acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadoras de acesso aos sistemas de registro, inclusive mediante a aceitação de conexão de interfaces de programação de aplicativos (APIs), em linha com

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do Sistema Financeiro Aberto (Open Finance). O relator propõe a aprovação do projeto, com as emendas de redação da CAE, com subemenda à emenda 2-CAE, aprimorando a redação do art. 51 do PL, com a finalidade de dar adequado tratamento legislativo ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro, em especial à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Sugere a rejeição das emendas apresentadas na CCJ. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Foram apresentadas na Comissão as Emendas nº 3 e 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 4, de autoria do Senador Jorge Seif; e nº 6, de autoria do Senador Esperidião Amin.
9	**PL 4687/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam prever a obrigatoriedade de programas de integridade em editais de licitação segundo sua realidade e necessidades locais. **Autoria:** Senador Sergio Moro [tramitação] **Terminativo**	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto, na forma das Emendas nºs 1-CTFC e 2-CTFC.	O projeto tem por objetivo alterar a nova Lei de Licitações, quanto ao artigo que cuida de requisitos do edital. Propõe estabelecer que a lei estadual, distrital ou municipal poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo vencedor para contratos de valor estimado inferior ao considerado de grande vulto. A matéria recebeu parecer favorável na CTFC, com duas emendas: a) a primeira acrescenta cláusula de vigência imediata; e b) a segunda propõe renumeração do parágrafo acrescido. O relator é a favor do projeto e das emendas 1-CTFC e 2-CTFC. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Votação nominal.
10	**PL 4962/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades penais. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto.	A proposta pretende alterar o art. 83-A da Lei de Execução Penal (LEP) para permitir a execução indireta de atividades desenvolvidas em unidades prisionais, especificando os serviços de: a) assistências material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; b) apoio na movimentação interna dos presos; e c) monitoramento e de rastreamento de presos por dispositivo eletrônico. O projeto também cria o art. 83-C na LEP, que prevê que as contratadas e parceiro privados possam empregar monitores, auxiliares e supervisores para a execução do objeto do contrato, sob o regime de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/04/2026, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	**PL 3595/2021** **Ementa:** Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Carlos Portinho	Favorável ao Projeto, e com a emenda de redação que apresenta.	O projeto altera o art. 3º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família para estabelecer a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família em processo de execução por obrigação do locatário perante o fiador relacionada ao contrato de locação. O art. 2º do projeto acrescenta o inciso VIII ao caput do art. 3º da referida lei, para estabelecer que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por obrigação do locatário perante o fiador, decorrente de contrato de locação. O relator propõe a aprovação do projeto com emenda de redação.
12	**PL 1024/2020** **Ementa:** Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991. Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá outras providências. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.	O projeto altera a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e revoga a Lei 8.195/1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Trata-se de extensa proposição, que promove diversas alterações na regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, bem como na estrutura das respectivas entidades de fiscalização profissional, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas). Parte das alterações se limita a atualizar a Lei 5.194/1966, para ajustá-la à Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs. A proposição também busca ampliar a representação no Confea e nos Creas, prevendo, no primeiro, a representação de engenheiros e engenheiros-agrônomos de todas as unidades da Federação, além de representantes de todas as profissões fiscalizadas pela entidade, como os geógrafos, geólogos, meteorologistas e tecnólogos. Na mesma direção, os Creas deverão ser integrados por representantes dessas mesmas profissões. Ao mesmo tempo, incorporam-se à Lei 5.194/1966 as disposições da Lei 8.195/1991, que estabelecem eleição direta, por todos os profissionais registrados e adimplentes, para os cargos de presidente do Confea e dos Creas. Finalmente, a proposição prevê que os Creas destinarão 10% de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no Crea por jurisdição regional, de forma que 50% desse valor sejam distribuídos para entidades precursoras, e os outros 50% desse valor para entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades, que deverão prestar contas da aplicação desses valores. O relator propõe a aprovação com uma emenda que ajusta a redação da ementa do projeto. Após apresentação do relatório, foram oferecidas 24 emendas, pendentes de análise pelo relator. **Observações da pauta:** - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Foram apresentadas as seguintes emendas: nº 1 a 7, de autoria do Senador Rogério Carvalho; nª 8 a 11, 15 a 20, e 24, de autoria do Senador Weverton; nª 12 a 14, de autoria do Senador Jader Barbalho; e nª 21 a 23, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, todas dependendo de relatório.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.